

Memorando / Ofício Interno 8.782/2025

De: Larissa G. - CTNRT

Para: PGM - Procuradoria-Geral do Município - A/C Rogerio M.

Data: 22/10/2025 às 10:49:12

Setores envolvidos:

GP, PGM, PGM-CFM, SEFIN, CTNRT

Minuta Projeto Lei Municipal - REFIS 2025

Prezado Procurador-Geral,

Conforme pedido do Secretário Municipal de Finanças e da Comissão para Estudo, Planejamento e Implementação de Ações de Transição para o Novo Regime Tributário (CTNRT), venho por meio deste encaminhar a Minuta de Projeto de Lei Municipal -REFIS 2025, para conhecimento e encaminhamentos que entender necessários.

Nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Respeitosamente,

—
Larissa Regina de Castro Gomes
Coordenadora Jurídica

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_REFIS_2025.docx
PROJETO_DE_LEI_REFIS_2025.pdf



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° _____, DE ____ DE _____ DE 2025.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS NO EXERCÍCIO DE 2025 – REFIS/2025, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos fiscais com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser recolhidos em parcela única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas, na seguinte forma:

I- em parcela única, independentemente do valor do débito, será recolhido apenas o valor principal atualizado, com redução de 100% (cem por cento) de juros e com redução de 80% (oitenta por cento) na multa de mora ou multa por infração;

II- em até 02 (duas) parcelas mensais, será recolhido o valor principal atualizado, com redução de 70% (setenta por cento) de juros e com redução de 70% (setenta por cento) na multa de mora ou multa por infração, independentemente do valor do débito;

III- em até 04 (quatro) parcelas mensais, será recolhido o valor principal atualizado, com redução de 60% (sessenta por cento) de juros e com redução de 60% (sessenta por cento) na multa de mora ou multa por infração, para débitos com valor a partir de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo);

IV- em até 08 (oito) parcelas mensais, será recolhido o valor principal atualizado, com redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e com redução de 50% (cinquenta por cento) na multa de mora ou multa por infração, para débitos com valor a partir de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo);

V- em até 12 (doze) parcelas mensais, será recolhido o valor principal atualizado, com redução de 40% (quarenta por cento) de juros e com redução de 40% (quarenta por cento) na multa de mora ou multa por infração, para débitos com valor a partir de R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo);





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

VI- em até 16 (dezesseis) parcelas mensais, será recolhido o valor principal atualizado, com redução de 30% (trinta por cento) de juros e com redução de 30% (trinta por cento) na multa de mora ou multa por infração, para débitos com valor a partir de R\$ 8.000,01 (oito mil reais e um centavo);

VII- em até 20 (vinte) parcelas mensais, será recolhido o valor principal atualizado, com redução de 20% (vinte por cento) de juros e com redução de 20% (vinte por cento) na multa de mora ou multa por infração, para débitos com valor a partir de R\$ 16.000,01 (dezesseis mil reais e um centavo);

VIII- em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, será recolhido o valor principal atualizado, com redução de 10% (dez por cento) de juros e com redução de 10% (dez por cento) na multa de mora ou multa por infração, para débitos com valor a partir de R\$ 32.000,01 (trinta mil reais e um centavo);

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não quitado integralmente.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser declarados de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Só poderá haver o reparcelamento de débitos com histórico de inclusão em apenas um parcelamento anterior, condicionada o valor da primeira parcela ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida consolidada.

§ 4º Na hipótese de o pedido abranger mais de uma inscrição, o parcelamento poderá ser efetivado utilizando mais de uma inscrição ao mesmo processo.

§ 5º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de parcelas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Santa Rita/PB – UFM/SR.

§ 6º As parcelas subsequentes vencerão 30 (trinta) dias após a efetivação do parcelamento, devendo a primeira ser paga no ato da formalização do pedido.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

§ 7º Quando a opção for pelo recolhimento de forma parcelada, durante o curso do parcelamento o débito será acrescido de juros de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento, e atualização monetária.

§ 8º O valor do débito determinará o número de parcelas, sem prejuízo de que, independentemente do valor, o contribuinte possa optar por um número de parcelas menor.

§ 9º Na hipótese da existência de débito inscrito em Dívida Ativa ou em Dívida de Parcelamento, ou correr perante o poder Judiciário Ação de Execução Fiscal ou Medida Cautelar Fiscal, entre outras ações exacionais, a adesão do contribuinte a qualquer forma de pagamento prevista nesta lei, fica condicionada ao pagamento integral dos honorários advocatícios previstos no processo judicial, ou arbitrados no patamar de 10% (dez por cento) do valor do débito, de acordo com a Lei Complementar nº 35/2023.

§ 10 O pagamento dos honorários advocatícios previstos no parágrafo anterior deste artigo deverá ser feito em favor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria-Geral do Município de Santa Rita – FUNGEDEM, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Municipal 19/2019, por meio de transferência eletrônica, depósito PIX ou outra forma de pagamento definida e em conta bancária designada pela Procuradoria-Geral do Município, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 35/2023.

§ 11 Os débitos judicializados serão atualizados de acordo com os índices oficiais de correção monetária e juros de mora aplicados aos processos judiciais previstos pelos tribunais, enquanto os débitos não judicializados serão atualizados conforme as previsões das legislações municipais aplicáveis aos débitos administrativos e a dívida ativa, observado o § 5º deste artigo.

§ 12 Na hipótese da concessão de parcelamento sem a observância da condição prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo, a Procuradoria-Geral do Município poderá determinar o cancelamento do parcelamento do contribuinte, independente de notificação prévia e determinar a continuidade da cobrança do referido débito, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 35/2023.





ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

§ 13 O cancelamento de parcelamento previsto no parágrafo anterior deste artigo não impede a adesão a novo pedido de parcelamento, desde que feito ainda dentro da vigência da presente Lei.

Art. 2º Caso o débito seja constituído apenas por multa, este poderá ser recolhido em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado.

Parágrafo único. A redução do débito de que trata este artigo, não se aplica aos créditos referentes às:

- I- infrações à legislação de trânsito;
- II- infrações à legislação sanitária;
- III- indenizações devidas ao Município;
- IV- multas de natureza contratual.

Art. 3º Na hipótese de inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados, o parcelamento será cancelado, independente de notificação prévia e implicará:

- I- na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;
- II- no restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 19 de dezembro de 2025.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Rita, Estado da Paraíba, em ____ de _____ de 2025.

JACKSON ALVINO DA COSTA
Prefeito Constitucional





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5301-B124-DE37-8AB9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEVERINO ALVES DE SOUZA (CPF 161.XXX.XXX-68) em 23/10/2025 03:17:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JACKSON ALVINO DA COSTA (CPF 062.XXX.XXX-42) em 24/10/2025 11:30:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santarita.1doc.com.br/verificacao/5301-B124-DE37-8AB9>